FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — INSCRIÇÃO

— A inscrição, em concurso, cria mera expectativa de direito; pode a administração deixar de realizá-lo, sem ofensa ao direito do candidato.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ivan Neves de Lima *versus* Conselho Superior da Magistratura
Mandado de segurança n.º 11.143 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança nº 11.143, do Paraná, sendo recorrente Ivan Neves de Lima e recorrido Conselho Superior da Magistratura.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 3 de junho de 1963. — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator para o acórdão. — (Art. 68, § 2º do Regimento).

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ari Franco* — Senhor Presidente, o acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"A inscrição em concurso não atribui ao candidato mais do que uma

spes juris. Assim, até o momento em que a administração pública instaura o concurso e recebe as inscrições dos respectivos candidatos não fica vinculada contratualmente a levá-lo a têrmo, mormente quando apercebida de graves irregularidades em seu desenvolvimento.

A Procuradoria-Geral da República deu o seguinte parecer:

"Não tem razão o recorrente. O simples fato do candidato se encontrar inscrito em concurso não era obrigação para a Administração de fazê-lo realizar. O concurso é um processo de apuração de valôres e a sua realização reside no âmbito discricionário da Administração. Entendendo que o processo de inscrições está eivado de irregularidades, com muito mais razão não deve a Administração levá-lo a têrmo."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Ari Franco* (Relator) — O meu voto é pela manutenção da decisão recorrida, negando provimento ao recurso. O que houve foi uma simples inscrição, que não se tornou efetiva porque a administração da Justiça apurou que o concurso estava eivado de irregularidades.

Assim, não realizou o concurso, aguardando-se para melhor oportunidade.

Como salientou o acórdão recorrido e foi pôsto em relêvo pela Procuradoria-Geral da República, não há, para o recorrente, nenhum direito líquido e certo violado.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Hahnemmann Guimarães.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.